AgRg no HABEAS CORPUS Nº 513.789 - AC (2019/0160772-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	VALMAR MERYS SOARES DAS CHAGAS JUNIOR
ADVOGADO	:	ALAN DOS SANTOS BARBOSA - AC004373
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha lavra, às fls. 127/130, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por deficiência na instrução do feito.

No presente pedido, o agravante apresenta a documentação faltante e reitera os requerimentos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido.

Dada a deficiência na instrução do feito no momento da impetração, correta a decisão proferida que indeferiu liminarmente a ordem, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, diante dos documentos acostados aos autos às fls. 141/146, e considerando o princípio da economia processual, **reconsidero** a decisão atacada para dar prosseguimento à análise do *mandamus*.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Solicitem-se informações ao juízo de primeiro grau e à autoridade apontada coatora, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no *site* do Tribunal, quando for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator